

5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 39 - ANO IV - AGOSTO 2012

PROPAGANDA ELEITORAL 2012

1º Tópico: Propaganda móvel (cavaletes, bonecos, cartazes e bandeiras móveis)

O que diz a lei: admite-se a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo da via pública, desde que **móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º, acrescido pela Lei nº 12.034/09; Res. TSE nº 23.370/11, art. 10, § 4º).

Importante: a **mobilidade** estará configurada com a colocação e a retirada desses meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º, acrescido pela Lei nº 12.034/09; Res. TSE nº 23.370/11, art. 10, § 5º).

Possíveis irregularidades: a propaganda móvel não poderá ser “esquecida” ou “abandonada” na via pública, sob pena de descaracterizar-se a *mobilidade* a que se refere a Lei Eleitoral. Caso os cartazes, cavaletes ou bonecos estejam preparados com iluminação noturna, fica evidenciado o provável intuito de extrapolar o limite de horário estabelecido.

2º Tópico: “Santinhos” – distribuição de folhetos, volantes e outros impressos

O que diz a Lei: admite-se a distribuição de “santinhos”, independentemente de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal. O material deve ser editado sob responsabilidade do partido, da coligação ou do candidato.

(Lei nº 9.504/97, art. 38, *caput*; Res. TSE nº 23.370/11, art. 12, *caput*).

Importante: todo material impresso de campanha eleitoral deve exibir o número de inscrição no **CNPJ** ou no **CPF** do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, além a respectiva **tiragem**.

E quando veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

(Lei nº 9.504/97, art. 38, §§ 1º e 2º, acrescidos pela Lei nº 12.034/09; Res. TSE nº 23.370/11, art. 12, parágrafo único).

Limite temporal: a distribuição de impressos só é permitida **até as 22h da véspera do pleito**; no dia da eleição, a prática caracterizará campanha de boca de urna, que constitui ilícito penal eleitoral.

(Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º, acrescido pela Lei nº 12.034/09; Res. TSE nº 23.370/11, art. 9º, § 6º).

3º Tópico: Faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições

O que diz a Lei: admite-se, em **bens particulares** – independentemente de licen-

ÍNDICE

PROPAGANDA ELEITORAL 2012.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	08
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	18

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Claudia Cristina Cerqueira Lopes
Marlon Costa
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

NOTÍCIAS

ça municipal e de autorização da Justiça Eleitoral –, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação eleitoral, sob pena de **multa**.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º; Res. TSE nº 23.370/11, art. 11, *caput*)

Importante: a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea e gratuita**, vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, § 8º; Res. TSE nº 23.370/11, art. 11, parágrafo único)

Bens públicos e de uso comum: a propaganda eleitoral **não é permitida** em bens públicos e nos de uso comum; para fins eleitorais, também são tidos como **bens de uso comum** – além dos referidos no Código Civil – aqueles a que a população em geral tenha acesso. **Exemplos:** lojas, salas de cinema ou de teatro, clubes, templos religiosos, restaurantes, centros comerciais, ginásios, estádios, *ainda que de propriedade privada*.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º; Res. TSE nº 23.370/11, art. 10, *caput* e § 2º)

4º Tópico: Comícios e Showmícios

O que diz a Lei: admite-se a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização (inclusive trios elétricos) no horário compreendido **entre as 8 e as 24 horas**.

(Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10, na redação dada pelas Leis nº 11.300/06 e nº 12.034/09; Res. TSE nº 23.370/11, art. 9º, § 2º).

Showmícios: é vedada a realização de *showmício* ou de evento assemelhado para promoção de candidatos, assim como a apresentação – remunerada ou não – de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

(Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, introduzido pela Lei nº 11.300/06; Res. TSE nº 23.370/11, art. art. 9º, § 4º).

Limite temporal: é proibida, desde **48h antes até 24h depois da eleição**, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas; no dia da eleição, a prática caracterizará campanha de boca de urna, que constitui ilícito penal eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I; Res. TSE nº 23.370/11, art. 3º, *caput*, e art. 54, I).

5º Tópico: Propaganda Institucional ou de Governo

3 meses antes da eleição: os agentes públicos estão **proibidos** de realizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. Excepcionam-se os casos de grave e urgente necessidade pública – assim reconhecida pela Justiça Eleitoral – e a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

(Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b*; Res. TSE nº 23.370/11, art. 50, VI, *b*).

Limite de gastos: os agentes públicos são proibidos de realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a **média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem ao pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição**, *o que for menor*.

(Lei nº 9.504/97, art. 73, VII; Res. TSE nº 23.370/11, art. 50, VII).

Sanções: **suspensão imediata** da conduta vedada, quando for o caso; **multa** no valor de cinco a cem mil UFIR – duplicada a cada reincidência; **cassação do registro ou do diploma**, sem prejuízo da configuração de **improbidade administrativa**, passível das cominações próprias da Lei nº 8.429/92.

(Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º a 7º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/09).

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Repercussão geral: STF impede terceiro mandato consecutivo de prefeito em municípios distintos](#)
- * [Ministro aplica entendimento do Plenário sobre “prefeito itinerante”](#)
- * [Defesa de Marcos Valério pede absolvição e alega que não houve compra de votos](#)
- * [Ação questiona decisão que entendeu que TCU é órgão competente para julgar contas de prefeito](#)

2. Superior Tribunal de Justiça

- * [STJ elege novos ministros para o TSE](#)

3. Temas em Destaque no TSE

- * [Mensalão: Não cabe ao TSE interferir na pauta de julgamentos do STF, decide Cármen Lúcia](#)
- * [Conheça os candidatos a prefeito e vereador nas Eleições 2012](#)
- * [Eleições 2012 terá mais de 138 milhões de eleitores](#)
- * [Acessibilidade em foco na Justiça Eleitoral](#)
- * [TSE fixa bancada de deputados federais para cálculo do tempo de propaganda](#)
- * [TSE divulga perfil do eleitorado do Estado do Rio](#)
- * [Eleições 2012: segundo turno pode ocorrer em 83 municípios](#)
- * [TSE divulga primeira prestação parcial de contas de candidatos](#)
- * [Presidentes das cortes eleitorais reúnem-se a menos de 60 dias da eleição](#)
- * [Pessoas físicas e jurídicas podem informar valor das doações de campanhas ao TSE](#)
- * [TSE decide primeiros recursos de candidatos das Eleições 2012](#)
- * [TSE apresenta sistema que reforça sigilo do voto](#)
- * [Distribuição de combustível para carreta não é compra de votos](#)
- * [TSE julga licitude de prova obtida por gravação ambiental](#)
- * [Gravação feita por eleitor sobre tentativa de compra de voto é prova ilícita](#)
- * [Legislação eleitoral não exige registro de pesquisa divulgada em ano anterior às eleições](#)
- * [Quebra de sigilo fiscal sem autorização da justiça isenta empresa de multa eleitoral](#)
- * [Candidatos a vereador com contas desaprovadas têm registros deferidos](#)

4. Propaganda Política

- * [TRE-PI multa governador e vice por permitirem propaganda institucional em período vedado](#)
- * [A pedido do Ministério Público, TRE-SP condena propaganda eleitoral antecipada no Facebook](#)
- * [PRE-RJ: TRE confirma três punições por propaganda antecipada](#)

NOTÍCIAS

- * [Rio Grande do Norte: Juíza da propaganda multa Diego Gosson por propaganda irregular](#)
- * [TRE-ES condena jornalista por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TRE-PR reforma decisão que determinava retirada de cavaletes de propaganda](#)
- * [TSE: Afastada multa de R\\$ 2 mil contra governador do Ceará](#)
- * [TRE-RJ mantém multa a Freixo e Kfourri por propaganda antecipada](#)
- * [Com base em representação do MPRJ, Justiça determina retirada de publicidade irregular da Prefeitura de Quissamã](#)
- * [TRE-PR: Candidato e coligação são multados por veiculação de propaganda em ônibus](#)
- * [TRE-PR: Partido é condenado à perda de horário em propaganda partidária gratuita](#)
- * [Santa Catarina: Juiz de Florianópolis revoga suspensão do Facebook no Brasil](#)
- * [MPTO: Acordo veda propaganda eleitoral em muros e fachadas na capital](#)
- * [TRE-SP e Prefeitura de São Paulo firmam convênio](#)
- * [TRE-SE: Liminar suspende decisão do juiz eleitoral que proibia divulgação de panfletos](#)
- * [MPRJ: Candidato de Volta Redonda é multado por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [Alagoas: Candidato é condenado a pagar multa por plotagem irregular de veículo](#)
- * [Rondônia: Em Nova Brasilândia está proibido o ingresso de veículos plotados com propaganda eleitoral no estacionamento de órgãos públicos](#)
- * [São Paulo: Juiz eleitoral multa Google por vídeo no YouTube](#)
- * [PRE-SP: Disponibilizados dados de julho do Disque-Denúncia Eleitoral: 61% das denúncias são de propaganda irregular](#)
- * [TRE-RJ apreende carros de som e placas irregulares em Magé](#)
- * [Fiscais de Mesquita \(RJ\) apreendem caminhão que retirava entulho em troca de voto](#)
- * [MPE-TO veda propaganda eleitoral em muros e uso de minitrios em Porto Nacional](#)
- * [Decisão do TSE suspende Resolução que proibia propaganda nos canteiros centrais de Rondônia](#)
- * [Campanha eleitoral: juiz normatiza carreatas em Cáceres \(MT\)](#)
- * [TRE-MT: Cavaletes – Juiz membro do Pleno privilegia segurança no trânsito e indefere pedido de coligação](#)
- * [TSE modifica distribuição do tempo na propaganda eleitoral das Eleições 2012](#)
- * [Acre: Promotor eleitoral assina termo para inserção de Libras em propagandas](#)
- * [TRE-RJ notifica Paes por uso de imagens externas em inserção na TV](#)
- * [TRE-AC: Magistrados fazem recomendações sobre Propaganda Eleitoral](#)
- * [Fiscais do TRE-RJ fazem operação em comitê de vereador em Búzios](#)
- * [TRE-PR reconhece a prevalência das leis eleitorais sobre as posturas municipais](#)
- * [MPRJ: Promotoria Eleitoral de Natividade recomenda prudência no uso de alto-falantes e amplificadores de som na propaganda eleitoral](#)
- * [MPRJ recorre para garantir punição por propaganda antecipada](#)
- * [TRE-RJ apreende ambulância e santinhos em Rio das Ostras](#)
- * [Fiscais do TRE-RJ apreendem trio elétrico em São Francisco de Itabapoana](#)

NOTÍCIAS

5. Criminal Eleitoral

- * TRE-SC: Pleno mantém condenação de suplente por compra de votos em Palhoça
- * PRE-PI expede recomendação sobre troca de água por voto
- * Acordo proposto pela PRE-TO em ação contra prefeito reverte R\$ 10 mil a Conselho Tutelar de Santa Rita
- * TSE extingue pena de Toninho Ribas, ex-prefeito de Cajamar-SP
- * Ministério Público Eleitoral no Paraná lança animação contra corrupção eleitoral
- * Ouvidoria do TRE-BA firma parceria com Ministério Público Eleitoral
- * TSE: Falta de mesário em dia de eleição é infração administrativa
- * TSE nega habeas corpus a acusado de transporte ilegal de eleitores

6. Institucional: MP nas Eleições

- * CNMP: MP quer prevenir corrupção, abuso do poder econômico e poluição ambiental durante eleições
- * PGR participa da primeira sessão plenária do segundo semestre no STF
- * Eleições 2012: Candidatos do Rio com contas de campanha desaprovadas tiveram registro negado após impugnação do MP
- * MPRJ recorre para impugnar candidaturas em Campos
- * PRE-AL não admite aumento de vereadores pela via do mandado de injunção
- * PRE-SP expede primeira manifestação em favor da Lei da Ficha Limpa
- * Projeto Turminha do MPF nas Eleições será realizado em João Pessoa (PB)
- * Promotora de Justiça cria comitê MCCE no interior do Maranhão
- * Itatiaia (RJ): Ex-Prefeito tem registro de candidatura indeferido após impugnação do MPRJ
- * PRE-SP se manifesta pela impossibilidade de candidato manifestamente inelegível continuar realizando campanha eleitoral
- * Rondônia: MP Eleitoral recomenda que Municípios suspendam cadastro de famílias em programas sociais
- * PRE-PI expede recomendação ao governador do Estado sobre uso político de verbas e obras públicas
- * MP Eleitoral de Rondônia emite recomendação para coibir distribuição de combustível a eleitores
- * TRE-SP acata entendimento da Procuradoria sobre candidatura única de mulher
- * PRE-CE: Tribunal de Contas dos Municípios altera a lista dos gestores com contas rejeitadas
- * MPF-MS: proibição de candidatos em reserva indígena é ilegal
- * MPF-PR pede ressarcimento de gastos com eleição suplementar em Tuneiras do Oeste
- * Convênio entre TRE-RR e PRT visa combater trabalho infantil nas eleições
- * PRE-BA é favorável à inelegibilidade de políticos que tiveram as contas rejeitadas
- * PRE-TO se manifesta pela inelegibilidade de Milton Neris
- * MPRJ obtém cassação da candidatura do Prefeito de São Francisco de Itabapoana
- * PRE-CE: TRE decide que Tribunal de Contas não pode suspender lista de gestores com contas rejeitadas
- * Em 20 dias, PRE-RJ analisa 1.158 registros de candidatura indeferidos

NOTÍCIAS

7. Infidelidade Partidária

- * TRE-RN: Corte Eleitoral decreta a perda do mandato do prefeito de Pilões
- * TRE-PI: Vice-prefeito de Palmeira do Piauí e mais 3 vereadores perdem seus cargos eletivos
- * TRE-RN: Corte decreta a perda do mandato de um vice-prefeito e dois vereadores por infidelidade partidária
- * TSE: Vereador de Duque de Caxias-RJ fica no cargo até julgamento de recurso
- * TSE: Prefeito de Passa e Fica-RN consegue liminar para permanecer no cargo
- * TSE: Vereadores de São José de Campestre-RN e Eunápolis-BA são mantidos nos cargos até julgamento de recursos

8. Tribunais Regionais Eleitorais

- * Ex-Prefeito de Quissamã (RJ) tem candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral
- * Santa Catarina: Juiz de Rio do Sul indefere registro de 17 candidatos analfabetos
- * TRE-SP indefere chapa de coligação de Jaú por descumprimento das cotas de candidatura por sexo
- * PRE-RR se manifesta pela impugnação de registro com base na Lei da Ficha Limpa
- * Mato Grosso: Indeferido registro de candidata a prefeita que apresentou contas zeradas da campanha de 2008
- * Mato Grosso: Juiz proíbe distribuição de ingressos da Expoverde para cadastrados do Bolsa Família
- * Itaguaí: a pedido do MPRJ, TRE mantém 17 cadeiras de Vereador
- * TRE-SC: Quase 600 eleitores de Iomerê deverão comprovar domicílio
- * Quilombolas no Ceará poderão votar em seções instaladas nas suas comunidades
- * TRE-RJ multa presidente da Câmara dos Vereadores de Angra dos Reis
- * TRE-SP julga doação acima do limite legal: Copersucar deve pagar multa de mais de 40 milhões
- * TRE-RJ: Candidata a vereadora usa pacientes em campanha em Magé
- * São Francisco de Itabapoana: TRE-RJ flagra atendimento médico em ônibus
- * Mato Grosso: Seminário de Direito Eleitoral traz a Cuiabá palestrantes de renome nacional
- * TRE-SP decide que Lei da Ficha Limpa não viola a Convenção Americana de Direitos Humanos
- * Corte do TRE-PR confirma recurso de inelegibilidade por simulação de vínculo conjugal
- * TRE-AL nega recurso e mantém candidatura de Heloísa Helena
- * TRE-SC: Candidato a prefeito de Camboriú não pode usar chapéu na foto de urna
- * TRE-RN: Corte eleitoral julga recursos de registro de candidatura e firma entendimento sobre Lei da Ficha Limpa
- * Juiz do TRE-MG confirma indeferimento da candidatura de ex-prefeito de Juiz de Fora
- * TRE-RJ defere candidatura a vereador de vice-prefeito de Niterói
- * TRE-RJ define regra da transmissão de horário eleitoral gratuito na TV
- * TRE-RJ cassa registro de candidatura do prefeito de São Francisco de Itabapoana
- * TRE-SC: Candidato sem registro sofre multa de R\$ 1 mil por atrasar processo
- * Rio Grande do Norte: Juiz de Tangará aceita impugnação de candidatura por analfabetismo e anula os diplomas de prefeito e vice do município

NOTÍCIAS

- * [TRE-SC: Candidato pode fazer referência à área de atuação no nome de campanha](#)
- * [TRE-RO firma entendimento acerca da variação nominal de candidatos](#)
- * [TRE-RJ julga registros de candidatura de Rosinha Garotinho e Mirinho Braga](#)
- * [TRE-RJ anula sentença contra Sérgio Soares e rejeita candidatura de Jorge Pereira](#)
- * [TRE-RJ indefere candidatura de Marcio Panisset a prefeito de Itaboraí](#)
- * [TRE-PI anula decisão que deferiu registro da Coligação O Progresso Continua, de Ribeiro Gonçalves/PI](#)
- * [TRE-RJ fecha quatro centros sociais em São Gonçalo](#)

9. Outras Notícias do TSE

- * [Mantida ação contra deputado estadual Dibson Nasser](#)
- * [TSE diz a deputados que volta do voto impresso é um retrocesso](#)
- * [Atualização do sistema impede empréstimos de urnas eletrônicas até 2013](#)
- * [Novo Informativo do TSE terá vídeos de julgamento no YouTube](#)
- * [Candidato que não prestou contas na eleição passada tem o registro negado para 2012](#)
- * [Candidato a prefeito de Presidente Prudente-SP consegue liminar para continuar em campanha](#)
- * [Candidato a prefeito de Jacundá-PA em 2008 tem o registro deferido](#)
- * [Municípios de RO e RN terão plebiscitos junto com as eleições](#)
- * [Deputada federal pelo Acre fica no cargo até julgamento de recurso](#)

10. Notícias do Congresso Nacional

- * [Senado: Congresso tem 91 parlamentares candidatos a prefeito](#)
- * [Câmara: Proposta libera uso da internet para propaganda política](#)
- * [Câmara: Projeto muda regra sobre julgamento de registro de candidato](#)
- * [Câmara: CCJ aprova delimitação de responsabilidade de dirigente partidário](#)
- * [Senado: Saque de mais de R\\$ 20 mil em período eleitoral pode sofrer restrição](#)
- * [Senado: Proposta acaba com remuneração de vereadores em 90% dos municípios do país](#)
- * [Câmara: Proposta enquadra magistrados na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Senado: Projetos sugerem inovações no horário eleitoral gratuito](#)
- * [Câmara: Proposta enquadra integrantes do Ministério Público na Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Senado: Financiamento público inclui discussão sobre sistema eleitoral de lista fechada](#)

11. Conselho Nacional de Justiça

- * [CNJ: Aprovada “ficha limpa” para cargos comissionados na Justiça](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 672
25 a 29 de junho de 2012

Plenário

Propaganda política e partido formado após as eleições - 1

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, contra os artigos 45, § 6º; e 47, § 2º, I e II, ambos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), para: a) declarar a constitucionalidade do § 6º do art. 45 (“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: ... § 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional”); b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados”, contida no § 2º do art. 47 (“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ... § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios”); e c) dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 (“II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram”), com o fim de assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos 2/3 do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais tiverem sido eleitos para a nova legenda na sua criação. Ademais, também por maioria, julgou prejudicado pleito formulado em ação direta proposta, pelo Partido Democratas e outros, contra o mesmo art. 47, § 2º, II, da Lei das Eleições. Vencido o Min. Joaquim Barbosa, que assentava a improcedência do pedido. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI4795MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições - 2

Preliminarmente, por maioria, entendeu-se que a ADI 4430/DF estaria instruída com procuração a outorgar poderes especiais aos signatários da inicial, de forma que os requisitos legais estariam atendidos. Em relação à ADI 4795/DF, por sua vez, o instrumento trazido aos autos não atenderia a essa exigência, mas referir-se-ia, de modo genérico, à propositura de ação direta, sem indicar, de forma específica, os atos normativos contra os quais se insurgiria. Não obstante, observou-se a existência de legitimidade ativa plúrima, com possibilidade superveniente de complementação desse instrumento, de forma que a ação deveria ser conhecida. Vencido o Min. Marco Aurélio, que acolhia a preliminar, ao fundamento de descaber a exigência, para a propositura de ADI, de ADPF e de ADC, de outorga de poderes especiais. Ainda em preliminar, rejeitou-se alegação de inépcia da inicial da ADI 4430/DF, que supostamente padeceria de vício formal, consistente no fato de que da narração da causa de pedir não decorreria o pedido de declaração de inconstitucionalidade, pois o requerente teria se limitado a apontar os dispositivos constitucionais violados pela norma. Considerou-se que o postulante dirigiria sua arguição contra preceitos normativos específicos, teceria as razões pelas quais seriam inconstitucionais e apontaria as normas tidas por violadas. O pleito seria, portanto, idôneo para inauguração de controle abstrato. Além disso, também em preliminar, por maioria, repeliu-se a assertiva de impossibilidade jurídica do pedido contido na ADI 4430/DF que, teoricamente, versaria tema infraconstitucional e implicaria a atuação do Tribunal como legislador positivo, nos termos do que decidido no julgamento da ADI 1822/DF (DJU de 10.12.99) – cujo objeto seria a constitucionalidade do art. 47, § 2º, I e II, da Lei 9.054/97 – não conhecida por esse mesmo fundamento. Destacou-se que o não conhecimento desta última ação não seria óbice a juízo de constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito em processo objetivo anterior e em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade dos juízos atacados com a Constituição. Outrossim, a despeito de o pedido estampado na presente ação se assemelhar com o contido na ADI 1822/DF, a solução ali apontada não mais guardaria sintonia com o papel de tutela constitucional, exercido pelo Supremo. Consignou-se que o STF estaria autorizado a apreciar a constitucionalidade de norma, ainda que para incorporar a ela sentença de perfil aditivo, ou dela extrair interpretação conforme a Constituição. Além disso, eventual juízo de improcedência do pedido atestaria definitivamente a constitucionalidade plena dos dispositivos adversados. Assim, assentar a im-

JURISPRUDÊNCIA DO STF

possibilidade jurídica do pleito privaria a Corte de tecer juízo final de constitucionalidade e evitar insegurança jurídica. Por sua vez, o tema ora em debate não se prestaria a questões infraconstitucionais, pois a regulamentação de propaganda eleitoral estaria condicionada às balizas da Constituição. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que acatavam a preliminar. O Min. Marco Aurélio aquilatava que não caberia adotar flexibilidade para estimular o ajuizamento de ações de competência do STF. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-3

No mérito, prevaleceu o voto do Min. Dias Toffoli, relator. De início, discorreu sobre a propaganda política e suas espécies: propaganda partidária e eleitoral, bem como sobre a relevância do tema. Em seguida, destacou que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão — especialmente nesta última — teria espectro maior de alcance, se comparada a outras mídias sociais. Afirmou que a Constituição, em seu art. 17, § 3º, garantiria o acesso das agremiações ao rádio e à televisão, também conhecido como “direito de antena”. Anotou que a Resolução 23.370/2011, do TSE, disciplinaria a propaganda eleitoral para as vindouras eleições municipais e regulamentaria o exercício do direito de promoção de candidaturas nas diversas mídias, escritas, eletrônicas ou audiovisuais. Aduziu que, visando ao equilíbrio do pleito e à isonomia, a legislação pátria proibiria, tanto no rádio quanto na televisão, propaganda política paga. Assim, o uso desses veículos de comunicação limitar-se-ia aos horários gratuitos conferidos pela legislação. Invocou que, historicamente, o tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita sempre fora tratado de forma igualitária, ou seja, os partidos sempre dispunham da mesma quantidade de horários. Após a CF/88, porém, a distribuição de tempo passara a ter em conta a representação partidária na Câmara dos Deputados (Leis 8.713/93 e 9.100/95). Com a edição da Lei 9.504/97, objetivara-se conferir maior estabilidade à lei eleitoral. Declarou que esta norma buscara minudenciar o regramento do acesso gratuito ao rádio e à televisão em períodos eleitorais, no sentido de impedir seu uso abusivo. Ressaltou o art. 47 da referida lei, para o qual a repartição do horário gratuito teria como referência básica a representação dos partidos/coligações na Câmara dos Deputados resultante da última eleição. Assim, 1/3 do horário seria repartido igualmente entre todos os partidos concorrentes que tivessem representação na Câmara dos Deputados naquela data; os 2/3 restantes seriam divididos propor-

cionalmente ao número de deputados federais de cada partido naquela mesma data. Reputou que, na hipótese de coligação, seria considerada a soma do número de deputados federais de todas as legendas que a integrassem, à luz do resultado do último pleito. Por sua vez, o número de representantes do partido que tivesse resultado de fusão ou a que se tivesse incorporado outro corresponderia à soma dos representantes que os partidos de origem possuísem na data mencionada. Ademais, aos partidos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtivessem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, seria assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-4

A respeito da expressão “e representação na Câmara dos Deputados”, inserida no § 2º do art. 47 da Lei 9.504/97, salientou que excluiria o próprio direito de participação política e o direito constitucional das agremiações ao acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). Frisou que, da leitura isolada da expressão, concluir-se-ia que somente os partidos políticos possuidores simultaneamente de candidaturas e de representação na Câmara dos Deputados teriam direito de acesso ao horário eleitoral gratuito. Reconheceu que a problemática residiria na partícula aditiva “e”, da qual seria possível retirar juízo excludente em relação às agremiações que postulariam candidatura sem representação na casa legislativa. Por seu turno, o art. 17 da CF colocaria o partido político como elemento essencial do processo eleitoral, e o exercício da elegibilidade somente seria viável ao cidadão que se tornasse filiado a agremiação (CF, art. 14, § 3º, V). Caberia, portanto, à legislação regulamentar a regra constitucional de acesso a rádio e televisão sob aspectos instrumentais, a viabilizar o exercício desse direito pelas agremiações. Não lhe seria permitido, entretanto, instruir mecanismos e exigências que viessem a excluir e inviabilizar o direito constitucional de participação dos partidos. Ademais, assentou que a atuação política do partido seria subsidiada, ao menos, pelas garantias de acesso aos recursos do fundo partidário e de utilização gratuita de rádio e televisão para realizar propaganda partidária e eleitoral. Esta última constituiria mecanismo de efetiva participação no pleito eleitoral, ao assegurar espaço de comunicação necessário ao candidato e ao partido político. Assim, levar a cabo interpretação restritiva, que impedisse a participação de partidos, sem representação na casa legislativa, na propaganda eleitoral gratuita, seria equivalente a tolher

JURISPRUDÊNCIA DO STF

direito atrelado à postulação de cargos eletivos. Sublinhou que, no caso, a exclusão das agremiações que não tivessem representação na Câmara Federal afigurar-se-ia inconstitucional, por atentar contra o direito assegurado no art. 17, § 3º, da CF. Acresceu ser essa a leitura feita pelo TSE, que promoveria a repartição do tempo destinado à promoção eleitoral, quanto à terça parte, de forma isonômica entre todas as legendas com candidaturas, independentemente da exigência de representatividade na Câmara dos Deputados. No que toca aos 2/3 restantes, a repartição seria feita proporcionalmente entre as agremiações com representação na casa legislativa. Contudo, essa interpretação do TSE não teria o condão de expungir o conteúdo normativo da referida expressão, razão pela qual persistiria a necessidade de se proferir juízo de inconstitucionalidade sobre ela. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-5

Acerca da divisão do tempo de rádio e televisão proporcionalmente à representatividade na Câmara Federal (Lei 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II), assinalou que o legislador infraconstitucional teria considerado padrão equitativo de isonomia, ao ponderar os aspectos formal e material do princípio da igualdade. Nesse sentido, a solução interpretativa reclamada, na direção do tratamento absolutamente igualitário entre todos os partidos, com a consequente distribuição do mesmo tempo de propaganda, não seria suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores a influenciar o processo eleitoral. Além disso, desprezaria, se acatada, a própria essência do sistema proporcional. Registrou que a lei distinguiria, em um primeiro momento, os partidos que não teriam representação na Câmara daqueles que a teriam. Distribuiria, então, 1/3 do tempo de forma igualitária entre todos os partidos e coligações, e 2/3 somente entre os partidos com representação na Câmara. Nesse ponto adotara, isoladamente, o critério da representação. Entendeu possível a adoção de tratamento diversificado, quanto à divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita, entre partidos representados e não representados. O critério aplicado, do mesmo modo que reservaria espaço destinado às minorias, não desconheceria a realidade histórica de agregação e de representatividade política experimentada por diversos partidos. Aludiu não haver igualdade material entre agremiações partidárias com representantes na Câmara e legendas que, submetidas ao voto popular, não tivessem elegido representantes para a Câmara. Dessa feita, não haveria como exigir tratamento igualitário entre os partidos, porque eles não seriam materialmente

iguais, quer do ponto de vista jurídico, quer sob o ângulo da representação política. Embora iguais no plano da legalidade, não o seriam acerca da legitimidade política. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-6

Reportou-se à Constituição, que faria discrimen entre os partidos com e sem representação no Congresso, a albergar a possibilidade desse tratamento diferenciado (artigos 5º, LXX, a; 103, VIII; 53, § 3º; 55, §§ 2º e 3º; e 58, § 1º). Evidenciou que a legislação não poderia instituir mecanismos que, na prática, excluíssem das legendas menores a possibilidade de crescimento e de consolidação no contexto eleitoral. Deveria ser assegurado um mínimo razoável de espaço para que esses partidos pudessem participar do pleito eleitoral e influenciá-lo, a propiciar a renovação dos quadros políticos. Entretanto, advertiu que o tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, conquanto dividido de forma distinta, não nulificaria a participação de legendas concorrentes. Articulou que não se poderia colocar em igualdade de situações partidos que, submetidos ao teste da representatividade, tivessem angariado maior legitimação popular do que outros. Comentou que a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único) manifestar-se-ia de maneira mais pujante no momento do voto. Assim, desprezar essa realidade, ao se compor a divisão do tempo de propaganda, seria menoscar, em certa medida, a voluntas populi. Outrossim, o critério de divisão estabelecido guardaria propriedade com a finalidade colimada de representatividade proporcional. A Câmara seria a casa de representação do povo, e a eleição de seus membros poderia servir de critério de aferição da legitimidade popular. Analisou que, se o Brasil adotara, em relação às eleições parlamentares, o sistema proporcional, a divisão do tempo de propaganda, de forma semelhante, agasalharia a diferenciação de acordo com a representação da legenda na Câmara. Na condição de espelho das diversas tendências presentes na sociedade, observar a força eleitoral de cada uma dessas propensões seria consonante com o sistema de representação proporcional. Certificou que os critérios equitativos dos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei das Eleições decorreriam todos do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidarem, por outro lado, da garantia do direito de existência das minorias. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Propaganda política e partido formado após as eleições-7

Afastou a impugnação ao § 6º do art. 45 da Lei 9.504/97, por não vislumbrar ofensa ao caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, I). Em sentido oposto, o dispositivo em análise, ao possibilitar ao partido político que se utilizasse, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político a integrar sua coligação em âmbito nacional, reforçaria esse caráter do partido, pois a permissividade do dispositivo seria diretamente vinculada à existência de coligação. Ressaltou os princípios da autonomia e da liberdade de associação partidária (CF, art. 17, § 1º). Certificou que a Justiça Eleitoral poderia ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais. Em seguida, discorreu sobre o processo histórico de formação dos partidos políticos no Brasil e o de implantação da representação proporcional (sistema de listas abertas). Entendeu que a conjugação do sistema proporcional de listas abertas e de votação uninominal com a exigência constitucional de partidos nacionais, com bases distritais nas unidades da Federação, seria solução adequada à representação federativa no âmbito da nação. Não haveria como afirmar que a representatividade política do parlamentar estaria atrelada à legenda partidária para a qual eleito, ficando em segundo plano a legitimidade da escolha pessoal formulada pelo eleitor por meio do sufrágio. Pelo contrário, o voto daria prevalência à escolha pessoal do candidato pelo eleitor, em detrimento da proposta partidária. Desse modo, embora a filiação partidária fosse condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V), o voto na legenda partidária seria faculdade do eleitor, opção exercida por uma minoria deles. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-8

Enfatizou que o art. 17, caput, da CF equipararia as hipóteses de criação, fusão e incorporação de partidos políticos. Nesse sentido, invocou a liberdade de criação dos partidos políticos, a inviabilidade de incidência do critério do desempenho eleitoral para o caso de criação de nova legenda partidária e a diferença entre a situação de migração direta de deputados federais para partido político novo (criação, fusão e incorporação) e a hipótese de migração para legenda que já participara de eleições anteriores (justa causa sem perda de mandato). Elucidou que os partidos políticos seriam os principais entes pluralistas. Nesse aspecto, as agremiações partidárias constituiriam fundamento da República (CF, art.

1º, V). A Constituição consagraria, ademais, em seu art. 17, caput, a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, limitada à necessidade de resguardo dos valores da soberania popular, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais. Ressurtiu que, se o processo eleitoral deveria representar instrumento mediante o qual as alternativas políticas, sociais e econômicas seriam apresentadas aos eleitores, os partidos políticos viabilizariam o aporte de ideias plurais. Anunciou, daí, a relevância do pluripartidarismo e do estímulo constitucional à formação e ao desenvolvimento das agremiações partidárias como sujeitos do processo eleitoral. Entendeu que, na eventualidade de criação de novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional a rádio e a televisão, levaria consigo a representatividade dos deputados federais que para ela houvessem migrado diretamente dos partidos pelos quais eleitos. Realçou não se falar apenas em liberdade abstrata de criação, no sentido formal de não se estabelecerem obstáculos à sua formação, mas especialmente em seu sentido material de viabilizar a permanência e o desenvolvimento das novas agremiações. Revelou que o direito insculpido no art. 17, § 3º, da CF, seria ainda mais relevante para os partidos recém-criados. A propaganda eleitoral gratuita seria momento oportuno para a nova legenda se fazer conhecida. Esclareceu que impedir que o parlamentar fundador de novo partido levasse consigo sua representatividade, com o fim de divisão do tempo de propaganda, esbarcaria no princípio da livre criação de partidos políticos, pois atribuiria um desvalor ao mandato do parlamentar que migrara para o novo partido, ao retirar-lhe parte das prerrogativas de sua representatividade. Ficaria desestimulada a criação de novos partidos, em especial por parte daqueles que já ocupassem mandato na Câmara. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-9

Destacou que a liberdade de criação de agremiações fora prevista, constitucionalmente, ao lado da liberdade de fusão, incorporação e extinção de partidos. Caberia à lei, portanto, preservar essa equiparação constitucional. Assim, diante do que disposto no art. 47, § 4º, da Lei das Eleições (“§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior”), dever-se-ia aplicar entendimento semelhante em relação à hipótese de criação de novo partido, de forma a manter a aludida pari-

JURISPRUDÊNCIA DO STF

dade constitucional. Lembrou que a Corte consagrara o princípio constitucional da fidelidade partidária, ao concluir que a troca de partido por parlamentar eleito em dada agremiação ensejar-lhe-ia o direito de reaver o mandato perdido, em face da caracterização de infidelidade, de forma que as modificações de legendas implicassem perda de mandato. Por outro lado, fixara justas causas aptas a legitimarem a mudança de partido e, dentre elas, sobressairiam nascimento de novo partido, fusão ou incorporação. Observou que, na espécie, não se estaria a discutir se o mandato pertenceria ao eleito ou ao partido, mas a representatividade do parlamentar que, legitimamente, migrasse para agremiação recém-criada. Inferiu não ser consonante com o espírito constitucional retirar dos parlamentares que houvessem participado da criação de novel partido a representatividade de seus mandatos e as benesses políticas decorrentes. Rememorou que a Lei das Eleições, ao fixar o marco da última eleição para deputado federal para fins de verificação da representação partidária (art. 47, § 3º), não considerara a hipótese de criação de nova legenda. Assim, o resultado da eleição anterior não poderia afastar, para pleito eleitoral diverso, a representatividade adquirida por partido novo. Deveria prevalecer a representatividade política conferida aos parlamentares que houvessem deixado seus partidos de origem para se filiarem ao recém-criado. Por sua vez, afastar a aplicação do inciso II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/97 seria atribuir ao partido novo o mesmo tratamento dado aos partidos rejeitados pelo voto popular e, por esse motivo, sem representação na Câmara. Afirmou que, não obstante houvesse diferenciação constitucional no tocante aos partidos com representação no Congresso e sem ela, não haveria distinção quanto ao momento em que auferida a representação pela agremiação partidária, se resultante de pleito eleitoral ou de momento posterior. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-10

Aduziu que a criação de partido novo e a fusão de legendas em momento posterior às eleições seriam comparáveis. O partido resultante de fusão também não participaria do pleito eleitoral. Por essa razão, não haveria de se conferir às duas hipóteses tratamento diverso, já que ambas as possibilidades deteriam o mesmo patamar constitucional. Invocou que privilegiar o resultado eleitoral, nesses contextos, demonstraria o não vislumbramento da existência de partidos para além das eleições, o que conduziria a processo de desmotivação e desmobilização para que se criassem novas agremiações. Alfim,

esclareceu que a tese esposada restringir-se-ia aos casos de deputados federais que migrassem diretamente dos partidos pelos quais eleitos para nova legenda, criada após as últimas eleições para a Câmara. Dessa maneira, ocorrida a migração legítima, os parlamentares deveriam levar consigo parte da outorga democrática expressa pelo eleitorado: a representatividade dos seus membros, circunstância que imporia novo fator de divisão do tempo de rádio e televisão. Assentou que o pedido tratado na ADI 4795 MC/DF estaria contido no da ADI 4430/DF, pois naquela postular-se-ia interpretação conforme a Constituição ao inciso II do § 2º do art. 47 da Lei das Eleições, no sentido de afastar inteligência que estendesse às agremiações que não tivessem elegido representantes na Câmara o direito de participar do rateio proporcional de 2/3 do tempo relativo à propaganda eleitoral em rádio e televisão. Em consequência, registrou seu prejuízo. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

Propaganda política e partido formado após as eleições-11

Vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Marco Aurélio. Os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio acompanhavam o relator quanto à inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados”, contida no art. 47, § 2º, da Lei 9.504/97, mas declaravam a inconstitucionalidade de todo o inciso II e da expressão “um terço”, inserta no inciso I. O Min. Cezar Peluso afirmava que o art. 17 da CF não distinguiria os partidos políticos e concederia a todos direitos iguais. Não vislumbrava, na hipótese, diferença ditada pela natureza distinta de situações. Nesse intuito, não haveria critério a tornar justa a diferenciação entre partidos com ou sem representação no Congresso. Interpretação diversa subordinaria a desigualdade à vontade do povo, porque baseada em eleição passada e não em critérios objetivos e permanentes, a propiciar exceção ao princípio da igualdade. Julgava que esse privilégio levaria a uma tendência de perpetuação da hegemonia dos partidos com maior representatividade, que teriam maiores chances de se dirigir ao povo e de renovar sua representação. Assim, o partido eventualmente criado deveria ter direito de participação igualitária no uso da propaganda eleitoral, conforme a lei. O Min. Marco Aurélio reputava que tratamento desigual entre os partidos desequilibraria a disputa e não seria consentâneo com os objetivos da propaganda eleitoral, que não teria por escopo reafirmar composição cameral já existente, porém esclarecer os eleitores. Os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, por sua vez, julgavam totalmente improcedente o pedido. A

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Min. Cármen Lúcia considerava que, muito embora os partidos novos tivessem candidatos eleitos, a eles faltaria a legitimação popular, por meio do voto. Ademais, os parlamentares egressos de outro partido não poderiam se valer da estrutura da legenda anterior para serem eleitos e, posteriormente, deixá-lo em desvalia. O fato de o candidato não perder o mandato com a migração não significaria que ele pudesse transferir direitos do partido originário para nova agremiação. O Min. Joaquim Barbosa reputava que a lei em discussão estaria em vigor há 15 anos, a qual o Supremo não poderia reescrever. ADI 4430/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI4430) ADI 4795 MC/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 27, 28 e 29.6.2012. (ADI-4795)

INFORMATIVO 673

1º a 3 de agosto de 2012

REPERCUSSÃO GERAL

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 1

O Plenário, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria, deu provimento, por maioria, a recurso extraordinário, para julgar inaplicável a alteração da jurisprudência do TSE quanto à interpretação do art. 14, § 5º, da CF, com a redação dada pela EC 16/97, às eleições de 2008 (“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”). Na espécie, o recorrente, após exercer 2 mandatos consecutivos como prefeito do mesmo município, transferira seu domicílio eleitoral e, ao atender às regras de desincompatibilização, candidatara-se ao cargo de prefeito de municipalidade diversa no pleito de 2008. À época, a jurisprudência do TSE seria firme no sentido de que não se cogitaria de falta de condição de elegibilidade nessa hipótese, pois a candidatura dera-se em localidade diversa. Por essa razão, sua candidatura não teria sido impugnada pelo Ministério Público ou por partido político. Após transcorrido todo o período de campanha, pressuposta a regularidade da candidatura, conforme as normas então vigentes, o recorrente teria logrado vitória no pleito eleitoral. Contudo, no período de diplomação dos eleitos, o TSE modificara radicalmente sua jurisprudência e passara a considerar a hipótese como vedada pelo art. 14, § 5º, da CF. Em consequência, o Ministério Público Eleitoral e a coligação adversária impugnaram o diploma do candidato (Código Eleitoral, art. 262, I), a resultar na sua cassação. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 2

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator. Explicou que o recurso em comento cuidaria de 2 questões constitucionais distintas, não obstante inter-relacionadas no caso concreto. A primeira diria respeito à controvérsia quanto à interpretação da regra que permitiria única reeleição subsequente dos ocupantes de cargos de Chefe do Poder Executivo – na hipótese, os prefeitos – ou de quem os houvesse sucedido ou substituído no curso do mandato. Debater-se-ia, por um lado, se esse preceito constitucional: a) possibilitaria candidatura ao cargo em questão por cidadão que ocupara, por 2 mandatos consecutivos, reeleito uma vez, posição de idêntica natureza em município distinto; ou b) evidenciaria vedação absoluta à segunda reeleição para ocupação da mesma natureza, ainda que o novo sufrágio ocorresse mediante prévia alteração do domicílio eleitoral em ente da federação diverso daquele em que exercido o cargo em referência. A segunda residiria na importante relação entre mudança jurisprudencial e segurança jurídica, a qual perscrutaria os problemas da retroação e da aplicabilidade imediata dos efeitos das decisões que implicassem modificação do entendimento do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral. Indagar-se-ia se o postulado da segurança jurídica, também em sua face de princípio da confiança, poderia constituir barreira normativa contra a retroatividade e a aplicabilidade imediata dessas decisões que resultassem câmbio jurisprudencial em matéria eleitoral, sobretudo no curso do período de eleição. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 3

Rememorou que estaria pendente de julgamento pela Corte o mérito da ADI 1805/DF, cujo objeto teria identidade com o do extraordinário em tela. Aduziu que, desde o indeferimento da medida cautelar dessa ação direta, transcorreram 14 anos com plena vigência do art. 14, § 5º, da CF. Salientou que a apreciação da ação direta não seria óbice ao conhecimento do extraordinário em exame, pois se analisaria neste o texto constitucional em sua aplicação concreta, pressuposta a plena vigência normativa dele. Nesse aspecto, lembrou que foram realizadas 4 eleições gerais e 3 municipais sob a égide da norma introduzida pela EC 16/97, de modo que pareceria impensável que decisão desta Corte interferisse nesse estado já conformado e consolidado. Portanto, as eleições municipais de 2008 requereriam interpretação adequada do art. 14, § 5º, da CF, independentemente do julgamento do mérito da ADI 1805/DF. Prelecionou que, com a nova redação atribuída pela EC 16/97, a regra em discussão passaria a deter natureza de norma de elegibilidade (ou de elegibilidade restrita) e que, ao criar o instituto da reeleição,

JURISPRUDÊNCIA DO STF

permitiria apenas único novo sufrágio para o cargo de Chefe do Poder Executivo de igual natureza. Asseverou que esse dispositivo teria contemplado não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano, que impediria a perpetuação de determinada pessoa ou grupo no poder. Outrossim, ponderou que a clareza do preceito quanto à unicidade da reeleição não afastaria diversas questões relativas à sua interpretação e incidência aos variados casos concretos. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 4

Aludiu que, antes do advento do instituto da reeleição, a matéria já se colocaria ante a regra da inelegibilidade absoluta (irreelegibilidade) de quem já teria exercido cargos de Chefe do Poder Executivo. No ponto, mencionou jurisprudência da Corte, segundo a qual a irreelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, a, da Constituição de 1967/69 compreender-se-ia como proibitiva da reeleição para o mesmo cargo. Historiou que o TSE teria mantido por muitos anos entendimento pacífico no sentido de que o instituto da reeleição diria respeito à candidatura ao mesmo cargo e no mesmo território, de sorte que não haveria vedação a que o prefeito reeleito em determinado município candidatasse-se a cargo de idêntica natureza em outra municipalidade, vizinha ou não, em período subsequente, desde que transferisse regularmente seu domicílio eleitoral e se afastasse do cargo 6 meses antes do pleito. Apontou que a exceção a essa regra ocorreria apenas nas hipóteses de município desmembrado, incorporado ou que resultasse de fusão em relação à municipalidade anterior. Observou que, todavia, em 17.12.2008, o TSE teria alterado sua antiga jurisprudência, ao consignar que a mudança de domicílio eleitoral para município diverso, por quem já exercera 2 mandatos consecutivos como prefeito de outra localidade, configuraria fraude à regra constitucional que proibiria segunda reeleição (CF, art. 14, § 5º). Essa prática, ato aparentemente lícito, consubstanciaria desvio de finalidade, visando à monopolização do poder local. Nessa senda, avaliou que o argumento baseado nas noções de fraude à regra constitucional do art. 14, § 5º, abuso do direito de transferir o domicílio eleitoral, desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral seria plenamente válido quando utilizado em situações cujas circunstâncias fáticas detivessem as seguintes características: a) os municípios possuísem territórios limítrofes ou muito próximos, a pressupor existência de única microrregião eleitoral, formada por eleitorado com características comuns e igualmente influenciado pelos mesmos grupos políticos atuantes nessa região; e b) as municipalidades tivessem origem comum, resultante de desmembramento, incorporação ou fusão (CF, art. 18, § 4º).

RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 5

Articulou que, nessas hipóteses, criar-se-ia presunção jurídica (*juris tantum*) no sentido de que a transferência do domicílio eleitoral de município para outro visaria alcançar finalidade incompatível com o art. 14, § 5º, da CF, isto é, a perpetuação de certa pessoa no poder local. Não obstante, registrou que o argumento não seria generalizável, pois inválido para outras várias situações, como aquelas em que os municípios: a) pertencessem ao mesmo estado-membro, mas fossem territorialmente distantes o bastante para se pressupor que possuiriam bases eleitorais e grupos políticos completamente distintos; e b) estivessem situados em diferentes estados-membros e territorialmente distantes. Sublinhou que essas circunstâncias seriam plenamente possíveis em razão do conceito amplo de domicílio eleitoral adotado pela justiça especializada, que permitiria que o cidadão pudesse legitimamente manter, ao longo de sua vida política, diferentes domicílios conforme mantivesse vínculos econômicos ou afetivos em diversas localidades. Realçou que estas situações não seriam fruto de qualquer estratégia política de grupos ou partidos, mas simples resultado da contingência da vida privada individual. Entretanto, atentou para o fato de que se deveriam tomar como parâmetro hipóteses de transferência e de reeleição entre quaisquer municípios, tendo em conta que a questão constitucional abarcaria gama mais variada de fatos que não se circunscreveriam ao sucessivo sufrágio em municipalidades vizinhas. Destarte, considerou que a solução para a temática basear-se-ia na interpretação do art. 14, § 5º, da CF, a conter o significado do instituto da reeleição. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 6

Explanou que houvera mudança substancial a partir da alteração do art. 14, § 5º, da CF, dado que, na sua redação original, perfaria causa de inelegibilidade absoluta e assumiria caráter proibitivo, na medida em que vedaria a reeleição para os mesmos cargos, no período subsequente, dos ocupantes das funções de Chefe do Poder Executivo. Com a EC 16/97, o dispositivo teria a natureza de condição de elegibilidade e caráter de permissão, ainda que possibilitasse a reeleição por apenas 1 vez. Logo, deduziu que a nova condição de elegibilidade fundamentar-se-ia no postulado da continuidade administrativa, que condicionaria sua aplicação teleológica e constituiria o substrato do art. 14, § 5º, da CF. Além disso, preceituou que o princípio republicano também seria base do instituto da reeleição, a impedir a perpetuação de pessoa ou grupo no poder. Reputou sensato entender que esse princípio

JURISPRUDÊNCIA DO STF

obstaria a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outra municipalidade da federação. Se assim não fosse, tornar-se-ia possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”, claramente incompatível com esse princípio republicano, que também traduziria postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Inferiu que a reeleição, como condição de elegibilidade, somente estaria presente nas hipóteses em que esses princípios fossem igualmente contemplados e concretizados. Nestes termos, placitou interpretação de que somente seria possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por 2 vezes consecutivas. Após isso, só se permitiria, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a outro cargo, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de governador de estado ou de Presidente da República. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 7

Destacou que seria crucial avaliar se o TSE, ao mudar sua jurisprudência, respeitara o princípio da segurança jurídica. Isso porque o caso em comento seria peculiar. Ressaiu que, em situações nas quais alterada a concepção longamente adotada, seria sensato modular os efeitos da decisão, em face da segurança jurídica. Enumerou exemplos em que o Tribunal teria ressalvado atos praticados e decisões já proferidas anteriormente à mudança de orientação (Inq 687/SP, DJU de 9.11.2001; CC 7204/MG, DJU de 9.12.2005; HC 82959/SP, DJU de 1º.9.2006). No ponto, realçou que não se trataria de aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99, mas de substancial alteração de jurisprudência, decorrente de nova interpretação constitucional, o que permitiria ao Supremo, tendo em vista razões de segurança jurídica, atribuir efeitos prospectivos às suas decisões. Enfatizou que também o TSE, quando modificasse sua jurisprudência, especialmente no decorrer do período eleitoral, deveria realizar a modulação dos efeitos de seus julgados, em razão da necessária preservação da segurança jurídica, que lastrearia a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e eleitores. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 8

Mencionou que os temas da evolução jurisprudencial e da possível mutação constitucional seriam muito ricos e repercutiriam no plano material, bem como no processual e, precipuamente, no campo do processo constitucional. Quanto a eles, aclarou que interpretar ato normativo nada mais seria do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública. Encampou doutrina segundo a qual, conforme a alteração da situação norma-

tiva, existiriam fatos que poderiam provocar mudança de interpretação, tais como modificações na estrutura da ordem jurídica global, nítida tendência da legislação mais recente, novo entendimento da ratio legis ou dos critérios teleológico-objetivos, bem assim necessidade de adequação do direito pré-constitucional aos princípios constitucionais. Consoante esta teoria, os tribunais poderiam abandonar sua orientação anterior porque teriam se convencido de que seria incorreta em face do fator temporal, que teria se lastreado em falsas suposições ou em conclusões não suficientemente seguras. Trouxe à baila a afirmação de que o preciso momento em que essa ilação deixara de ser correta seria impossível determinar, porque as alterações subjacentes efetuar-se-iam na maior parte das vezes de modo contínuo, e não de repente. Dessa forma, colacionou a tese de que se deveria escolher a interpretação, dentre aquelas possíveis, que fosse agora a única conforme à Constituição. Expôs assunto segundo o qual se propiciaria releitura do fenômeno da chamada mutação constitucional, ao asseverar que as situações da vida seriam constitutivas do significado das regras de direito, na medida em que somente no momento de sua aplicação aos casos ocorrentes que se revelariam o sentido e o alcance dos enunciados normativos. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 9

Nestes termos, enfatizou que, em verdade, a norma jurídica não consubstanciaria o pressuposto, mas o resultado do processo interpretativo, isto é, a norma seria a sua interpretação. Nesse diapasão, não existiria norma jurídica, senão aquela interpretada, de sorte que interpretar ato normativo seria colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública. Introduziu o conceito de pós-compreensão, que seria o conjunto de fatores temporalmente condicionados com base nos quais se compreenderia “supervenientemente” certa norma. Para o relator, todo esse esforço hermenêutico resultaria na pós-compreensão, a qual seria a pré-compreensão do futuro, ou seja, o elemento dialético correspondente da ideia de pré-compreensão. Essa concepção permitiria atestar que toda lei interpretada — não apenas as denominadas leis temporárias — caracterizaria dispositivo com duração temporal limitada, de modo que a atividade hermenêutica nada mais seria que procedimento historicamente situado. Em outras palavras, o texto, confrontado com novas experiências, transformar-se-ia necessariamente em outro texto, o que originaria a ideia desse contínuo interpretar: a pré-compreensão levaria à pós-compreensão. Discorreu, pois, que a interpretação constitucional aberta dispensaria o conceito de mutação constitucional enquanto categoria autônoma, porquanto se estaria sempre em mutação

JURISPRUDÊNCIA DO STF

constitucional. Ficaria, então, evidente que o Tribunal não poderia fingir que sempre pensara de certa forma ao modificar seu entendimento. Expressou que, diante disto, haveria a necessidade de, nesses casos, fazer-se o ajuste do resultado, adotando-se técnica de decisão que, tanto quanto possível, traduzisse mudança de valoração. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 10

Exprimiu que, no plano constitucional, essas alterações na concepção jurídica poderiam produzir mutação normativa ou evolução na interpretação, de modo a permitir que viesse a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente reputadas legítimas. Anotou que a orientação doutrinária tradicional, marcada por alternativa rigorosa entre atos legítimos, ou ilegítimos, encontraria dificuldade para identificar a consolidação de “processo de inconstitucionalização”, uma vez que preferiria admitir que, conquanto não identificada, a ilegitimidade sempre existira. Certificou que, todavia, não se operaria dessa forma, pois os diversos entendimentos de mundo conviveriam, sem que, muitas vezes, o “novo” tivesse condições de superar o “velho”. A respeito, evidenciou que as mudanças radicais na interpretação da Constituição deveriam vir acompanhadas da cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em conta o postulado da segurança jurídica. Ressurtiu que não só o Supremo, mas também o TSE deveriam adotar essas cautelas por ocasião das denominadas “viragens jurisprudenciais” na interpretação dos preceitos constitucionais relacionados aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Versou que, em virtude do caráter normativo dos atos judiciais emanados do TSE, os quais regeriam todo o processo de sufrágio, modificações na sua jurisprudência teriam efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos – eleitores e candidatos – e partidos políticos. Nesse âmbito, portanto, a segurança jurídica assumiria a sua face de princípio da confiança a fim de proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participassem dos prélios eleitorais. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 11

Desta feita, sobrelevou que a importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular o transcurso dos processos eleitorais plasmar-se-ia no postulado da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da CF (“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”). Então, as decisões

do TSE que implicassem alteração de jurisprudência, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, não incidiriam de imediato no caso concreto e somente possuiriam eficácia sobre outras situações no pleito eleitoral posterior. Finalizou que a decisão do TSE em tela, apesar de ter asseverado corretamente que seria inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exercera por 2 mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não poderia retroagir a fim de alcançar diploma regularmente concedido a vencedor das eleições de 2008 para prefeito de outra municipalidade. Aquilantou que se deveria assegurar a conclusão do mandato a ele. Por fim, assentou, sob o regime da repercussão geral, que: a) o art. 14, § 5º, da CF, interpretar-se-ia no sentido de que a proibição da segunda reeleição seria absoluta e tornaria inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já cumprira 2 mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; e b) as decisões do TSE que acarretassem mudança de jurisprudência no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento não se aplicariam imediatamente ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outras situações em pleito eleitoral posterior.

RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 12

Vencidos, quanto à modulação, os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, Presidente, que desproviavam o recurso. O Min. Joaquim Barbosa aduzia não ser possível conceder modulação por ter o TSE julgado precedente pedido de impugnação do diploma do candidato, ainda no período eleitoral, antes da sua posse. A Min. Cármen Lúcia ressaltou que o TSE, em inúmeros julgados, teria vedado a candidatura de prefeito reeleito a outra prefeitura desde 2008. Portanto, inexistiria afronta à segurança jurídica, pois surpresa haveria para os prefeitos que teriam sido afastados e não tiveram recurso submetido ao STF. O Min. Ricardo Lewandowski comungava da tese central defendida pelo relator, no sentido da ocorrência de fraude à Constituição, embora aparentemente houvesse licitude formal no ato de mudança de domicílio. Afirmava que, na verdade, ter-se-ia burla à Constituição, porque se pretenderia, mediante expedientes pretensamente lícitos, violar o núcleo do princípio republicano, ou seja, a proibição de reeleições sucessivas. Entendia não reconhecido direito subjetivo ao exercício de mandato eletivo eivado por causa de inelegibilidade constitucional, tampouco direito adquirido contra a Constituição. Afastava a incidência do art. 16 da CF, haja vista não se

JURISPRUDÊNCIA DO STF

tratar de alteração de normas de natureza procedimental. Reconhecia, em que pese a mudança de jurisprudência, que o registro de candidatura se fizera em flagrante transgressão à causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, que já se encontraria em vigor. O Presidente ponderava que a técnica da aplicabilidade prospectiva das decisões judiciais operaria no interior de uma mesma Corte. Porém, não se deveria aplicá-la em sede de revisão. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

“Prefeito itinerante” e segurança jurídica - 13

Por sua vez, os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio davam provimento ao recurso, entretanto, em maior extensão. Consideravam que deveria ser mantida a antiga jurisprudência do TSE, segundo a qual não haveria impedimento a que prefeito reeleito em determinado município pudesse se candidatar a cargo executivo em outra cidade. O Min. Cezar Peluso, ao sopesar qual seria a ratio juris ou a ratio constitutiones do art. 14, § 5º, da CF, ressaltava haver espectro de amplas possibilidades, porém, não existiria vedação constitucional, de caráter geral, a proibir eleições consecutivas para vários cargos. Observava ser possível a reeleição em relação a vários cargos da Administração, sucessiva e indefinidamente. Não obstante, estar-se-ia a vedá-la para o de prefeito. Aduzia que a única explicação razoável seria a inconveniência de sucessão indefinida em cargos do Executivo, a evitar-se abuso de poder. Consignava não haver reeleição para outro cargo e, quando a Constituição mencionasse reeleição e mandato, pressupor-se-ia mandato relativo ao mesmo cargo. Concluía ausente regra constitucional proibitiva da reeleição para vários cargos. O Min. Marco Aurélio acrescia não se poder incluir, no preceito constitucional, cláusula de inelegibilidade que dele não constasse. Indagava, de igual forma, como conciliar a autorização para que prefeito — o qual renunciara ao cargo, mesmo que no segundo mandato — pudesse se candidatar a cargos de Presidente da República, de governador, de deputados federal e estadual e de vereador, mas que não pudesse fazê-lo no tocante à chefia de Poder Executivo em município diverso. Destacava que as hipóteses de inelegibilidade estariam previstas de forma exaustiva e não exemplificativa e, por isso, vedado ao intérprete restringir o que não contemplado em preceito constitucional. Lembrava que a interpretação sistemática dos diversos parágrafos do art. 14 da CF seria conducente a estabelecer que, caso um político se apresentasse para concorrer a cargo de prefeito em outro município, não estaria impedido de fazê-lo. Por fim, afirmava que norma geradora de inelegibilidade deveria ser expressa, aprovada pelos integrantes do Congresso Nacional. RE 637485/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 1º.8.2012. (RE-637485)

INFORMATIVO 674

6 a 10 de agosto de 2012

Clipping do DJe

RHC N. 104.261-ES

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha (art. 229 do Código Eleitoral e 288, caput, do Código Penal). Nulidade decorrente de inversão processual na ordem de manifestações entre a acusação e a defesa. Manifestação que se deu em razão da formulação de matéria preliminar por ocasião do julgamento. Defesa que se manteve silente após a intervenção ministerial. Preclusão. Alegação de inépcia da denúncia pelo crime de quadrilha. Fatos que, em tese, configuram a infração penal. Corrupção eleitoral. Dádiva ofertada a não eleitor. Crime impossível por impropriedade do objeto. Não ocorrência. Denúncia corretamente recebida. Recurso não provido. 1. Esta Corte já assentou que “a inversão processual, falando antes a defesa e depois a acusação nas alegações finais, implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrim nº 91.661- MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, quando a defesa argúi questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa” (HC nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98). 2. É irrelevante para o reconhecimento do crime de quadrilha que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo, como mencionado na denúncia, ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco. A descrição empreendida é perfeitamente típica. Denúncia apta. 3. A concessão da benesse, subentendida como aquela tendente a cooptar o voto de eleitor no recorrente, consoante se verifica dos autos, revela-se típica, uma vez que uma das supostas corrompidas era eleitora regularmente inscrita na Zona Eleitoral do Município de Apiaçá/ES. Tipicidade de conduta reconhecida. 4. Recurso não provido.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 18/2012

Ausência de suplente para ocupar vaga decorrente de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e interesse de agir.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que, na hipótese de não existir suplente da agremiação capaz de suceder aquele que se afastou, não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Apontou o ministro relator que entendimento em sentido contrário significaria que as ações de perda de mandato eletivo teriam caráter apenas sancionatório. No caso, o Tribunal avaliou que manter o autor afastado do cargo significaria, ainda, reduzir o número de cadeiras da Câmara Municipal, modificando, conseqüentemente, o valor proporcional do voto de cada vereador nas deliberações da Casa Legislativa. Nesse sentido, por unanimidade, deferiu a liminar anteriormente negada para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial admitido e garantir a permanência do autor no exercício do cargo de vereador até o julgamento do recurso por este Tribunal Superior. Assentou, também, que, apesar de a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhecer a existência de legitimidade concorrente entre os diretórios estaduais e municipais nos casos em que o cargo em disputa é municipal, não há de se cogitar da duplicação do prazo previsto no art. 1º da Res.TSE nº 22.610/2007. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para deferir a liminar. *Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 456-24/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 28.6.2012.*

Prazo decadencial para desfiliação partidária e criação de novo partido político.

A criação de novo partido político – como termo inicial do prazo decadencial de 30 dias para desfiliação partidária, com base na justa causa constante do art. 1º, § 1º, inciso II, da Res.TSE nº 22.610/2007 – opera-se no momento do registro do estatuto partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 382-19/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, em 29.6.2012.*

Propaganda eleitoral antecipada e divulgação de entrevista no rádio.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas

ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico. Na espécie, porém, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou caracterizar propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida à estação de rádio, na qual o entrevistado, após expor seu perfil, conclamou eleitores a votar em pessoas que possuíam as mesmas características que afirmou possuir, além de divulgar a futura candidatura do tio, com quem atuava em projetos conjuntos. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6194-93/CE, rel. Min. Nancy Andrichi, em 29.6.2012.*

Captação ilícita de sufrágio e assédio a candidato.

Preliminarmente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, decidiu pela licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior Eleitoral. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, relator, e os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves, ao entendimento de que no Direito Eleitoral a gravação ambiental é ilícita, sendo válida somente quando decorrente de ordem judicial que vise instruir investigação criminal ou processo penal. No mérito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator, que a busca de apoio político por intermédio de desistência de candidatura, ainda que mediante a satisfação de valor em dinheiro, não se enquadra no art. 41-A. Fixou-se que o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 está direcionado ao eleitor e pressupõe que a ele seja oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 507-06/AL, rel. Min. Marco Aurélio, em 26.6.2012.*

Corrupção eleitoral e assédio a candidato.

Preliminarmente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, decidiu pela licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal Superior. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, relator, e os Ministros Gilson Dipp e Henrique Neves. No mérito, o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator, que caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

troca de apoio de liderança política e sua base eleitoral. O art. 14, § 10, da Constituição da República viabiliza a impugnação ao mandato eletivo, considerados o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude. O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos na Constituição da República. Na espécie vertente, configurou-se a corrupção, considerando-se que os recorrentes visaram obter vantagem na caminhada política, por meio de pagamento, para que terceiro desistisse de candidatura, havendo notícia de que lhes traria apoio político. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL, rel. Min. Marco Aurélio, em 26.6.2012.*

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 2734-27/RR.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Mandado de segurança. Eleição nova. Totalização de votos. Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997). Agravo regimental não provido. *DJE de 27.6.2012. Noticiado no Informativo nº 14/2012.*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4769-14/RS.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Ementa: Inelegibilidade. Coisa julgada. Lei Complementar nº 135/2010. Retroação máxima. Contraria, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica – a irretroatividade da lei – olvidar, colocar em plano secundário, ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada –, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se irretroatividade máxima. *DJE de 29.6.2012. Noticiado no Informativo nº 12/2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74/PA.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Ementa: Eleições 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a

inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. *DJE de 25.6.2012. Noticiado no Informativo nº 12/2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 54338-05/PI.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade por parentesco.

A inelegibilidade de candidato, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, porque já exercidos dois mandatos consecutivos, não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família, candidato a cargo diverso, não obstante da mesma espécie (prefeito), em outro município, ainda que vizinho. Recurso especial provido. *DJE de 27.6.2012. Noticiado no Informativo nº 10/2012.*

INFORMATIVO Nº 19/2012

Competência para representação por doação irregular de recurso de campanha e domicílio civil do doador.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, analisando conflito de competência, sedimentou que a representação por doação de recursos acima do limite legal deve ser processada e julgada pelo juízo eleitoral do domicílio civil do doador, a fim de assegurar a ampla defesa e o acesso à justiça. Isso se aplica tanto a doador pessoa física como a pessoa jurídica. Ressaltou-se que, tendo a pessoa física domicílio eleitoral incoincidente com o civil, prevalece o domicílio civil na determinação do juízo competente. Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, solucionou o conflito de competência. *Conflito de Competência nº 5792/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 1º.8.2012.*

Recurso contra expedição de diploma e inelegibilidade constitucional.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar, originariamente, recurso contra expedição de diploma de prefeito é do Tribunal Regional Eleitoral. Dessa decisão caberá recurso especial. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição da República não está sujeita à preclusão prevista no art. 259 do Código Eleitoral, e pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, ainda que existente no momento do registro de candidatura, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, não sendo possível ao vice-prefeito lançar-se candidato ao terceiro mandato, independentemente de ter ou não substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, impõe-se igualmente ao

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

seu irmão a vedação para disputar o mesmo cargo, pois a instrução contida na Constituição da República visa coibir a perpetuação do poder político de um só núcleo familiar em determinada circunscrição. Dessa forma, o mandato do vice-prefeito foi cassado e o mandato do prefeito foi mantido. No ponto, o Ministro Arnaldo Versiani esclareceu que, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e a circunstância de ser ano de eleição municipal, seria desaconselhável a cassação do prefeito em virtude de inelegibilidade, de natureza pessoal, do vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de José de Araújo Neto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como conheceu e desproveu o recurso de Jucélio Formiga de Sousa. *Recurso Ordinário nº 222-13/PB, rel. Min. Gilson Dipp, em 2.8.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 839-42/RJ
Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro
Relator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECLARAÇÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais não prestou as contas no prazo devido, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial. 2. Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto a não apresentação da documentação necessária pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à míngua do necessário prequestionamento. 4. Agravo regimental des-

provido. DJE de 3.8.2012.

INFORMATIVO Nº 20/2012

Registro de candidato indeferido após as eleições e nulidade dos votos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou o entendimento de que os votos dados a candidato com registro indeferido após as eleições são nulos, nos termos do art.16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator originário, que deferia a ordem, argumentando que, em razão da soberania popular, os votos devem ser atribuídos à legenda no caso de indeferimento de registro ou de afastamento do candidato por outro motivo. Declarou, ainda, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, porque é conflitante com a Constituição da República. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem. *Mandado de Segurança nº 4187-96/CE, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 7.8.2012.*

Abuso de poder político e equilíbrio do pleito eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, na apuração do abuso de poder político, a questão central não é a responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Asseverou, também, que o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010 – que passou a prever o requisito da gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder –, pode ser aplicado às Eleições 2010, não violando o princípio da anualidade da Lei Eleitoral, por ser norma que não altera o processo eleitoral. Na espécie vertente, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010. Este Tribunal Superior concluiu, por maioria, a partir das circunstâncias fáticas extraídas das provas, que a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante à disputa eleitoral, nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia deram provimento ao recurso por entenderem que a ameaça de demissão a detentores de cargo em comissão, promovida pela secretária, afetou o equilíbrio do pleito eleitoral, implicando vantagem indevida a um dos candidatos que disputava a eleição. Nesse en-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

tendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. Recurso Ordinário nº 111-69/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, em 7.8.2012.

Distribuição de tempo de propaganda eleitoral gratuita e representação partidária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou minuta de resolução que dispõe sobre a representação partidária a ser considerada para a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista no art. 47, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. A resolução foi elaborada considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nos 4430 e 4795 que definiu o critério de distribuição dos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. É de se anotar que a distribuição dos dois terços do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita referente às eleições municipais de 2012 deve ser feita entre os partidos e as coligações que tenham candidato, observando a representação de cada legenda. Sobre o tema, registre-se que o art. 47, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 vincula a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita ao resultado da eleição. Sendo assim, o tempo é calculado a partir da representação de cada partido obtida na eleição. Nesse caso, não devem ser considerados os mandatos dos suplentes que ocuparam vagas resultantes do afastamento dos titulares. Entretanto, no tocante a partido criado após as eleições, nos moldes definidos nas citadas ações diretas de inconstitucionalidade, devem ser considerados os parlamentares que migrarem diretamente das agremiações pelas quais foram eleitos para as novas agremiações, nos 30 dias posteriores à criação da legenda. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução. Processo Administrativo nº 655-46/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.8.2012.

Agravo Regimental na Petição nº 70-91/MG Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

- Reconhecida, por este Tribunal, a justa causa para a desfiliação partidária, cuja decisão já transitou em julgado, não há como se decretar a perda do cargo eletivo em face dessa mesma desfiliação em outro processo. Agravo regimental não provido. DJE de 7.8.2012. Noticiado no informativo nº 17/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1143-69/ES

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso

do poder econômico e corrupção.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual. 2. O acórdão regional reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a corrupção, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedente o pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo. 3. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à procedência da ação, seria exigido o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279-STF. 4. É incabível, em sede de agravo regimental, a inovação de teses, a fim de que seja examinada questão não suscitada anteriormente no recurso especial. Agravo regimental não provido e embargos de declaração recebidos como agravo regimental também não provido. DJE de 8.8.2012. Noticiado no informativo nº 16/2012.

Consulta nº 1819-80/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: INELEGIBILIDADE - PARENTE - SEGUNDO GRAU. O parente em segundo grau é inelegível para cargo visando a completar mandato, pouco importando a renúncia, quer em se tratando da Presidência da República, de governança de Estado ou de chefia do Executivo municipal.

INELEGIBILIDADE - PERÍODO SUBSEQUENTE AO DA RENÚNCIA - PARENTESCO EM SEGUNDO GRAU COM O AUTOR DA RENÚNCIA. Em se tratando de período subsequente ao relativo ao mandato alvo da renúncia, tem-se a elegibilidade do parente. DJE de 8.8.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 2764-04/MG Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico.

Não configura abuso do poder econômico a publicação em jornal destinada a dar conhecimento à população de que os candidatos interpuseram recurso contra a decisão que casou os seus registros, com o consequente prosseguimento da respectiva campanha eleitoral. Recurso especial provido. DJE de 8.8.2012. Noticiado no informativo nº 15/2012.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO Nº 21/2012

Captação ilícita de votos e doação limitada de combustível.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou jurisprudência no sentido de que não configura captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a distribuição gratuita e limitada de combustíveis a participantes de carreatas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 409-20/PI, rel. Min. Marco Aurélio, em 16.8.2012.

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação - 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em razão do princípio de que a inelegibilidade deve ter interpretação estrita, firmou o entendimento de que não há necessidade de desincompatibilização de diretor de rádio controlada por fundação mantida pelo poder público. Inicialmente, afastou-se a necessidade de desincompatibilização em razão da natureza do cargo. Sobre o tema, dispõe o art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/1990 que “os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público” devem afastar-se definitivamente de seus cargos e de suas funções até seis meses antes do pleito. Na espécie vertente, o candidato exerceu a função de diretor administrativo financeiro e de representante de rádio mantida por fundação de comunicação e assistência social. No ponto, o Ministro Arnaldo Versiani, relator, registrou que o candidato não ocupava cargo de diretor em fundação mantida pelo poder público, mas sim em rádio controlada por fundação.

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação - 2.

Afastou-se, também, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe serem inelegíveis: “os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”. O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhado pela maioria, esclareceu que a rádio não firmou “contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle”. A

rádio estabeleceu-se mediante outorga de permissão, com dispensa de licitação. Sendo assim, a rádio não possui vínculo direto com o poder público, pois é apenas controlada por fundação. Firmado esse entendimento, tornou-se impertinente saber, para os fins da alínea *i*, se o contrato obedeceu, ou não, a cláusulas uniformes, porque não houve contrato propriamente, mas sim outorga de permissão, e não existiu sequer licitação.

Elegibilidade e diretor de rádio controlada por fundação - 3.

A Ministra Luciana Lóssio iniciou divergência, para negar provimento ao recurso, fundamentando que adentrar na questão de mérito para saber se a rádio seria controlada pela fundação mantida pelo poder público e se obedeceria, ou não, a cláusulas uniformes configuraria reexame de matéria fático-probatória. O Ministro Marco Aurélio também negou provimento ao recurso, por concluir que, na hipótese analisada, haveria necessidade de desincompatibilização do diretor da rádio, por ser a rádio educativa mantida por fundação que sofria a ingerência direta do poder público, pois a quase totalidade do seu patrimônio líquido era proveniente de doação de órgãos públicos. O Tribunal, assim, por maioria, proveu os recursos. Recurso Especial Eleitoral nº 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.8.2012.

Crime de quadrilha e desnecessidade de duração da conduta até as eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, para a configuração do elemento de estabilidade, necessário à configuração do crime de quadrilha - conduta estável e permanente -, previsto no art. 288 do Código Penal, não se exige que a conduta se prolongue após as eleições, bastando que a duração seja suficiente para se alcançar o propósito criminoso. Reafirmou-se, ainda, a jurisprudência no sentido da não concessão de *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e expõe claramente fatos que, em tese, configuram as condutas descritas nos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 299 do Código Eleitoral e 39, §5º, II, da Lei das Eleições. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. Recurso em Habeas Corpus nº 31-66/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.8.2012.

Ausência de competência da Justiça Eleitoral e exigências de cartório de registro civil.

O Plenário deste Tribunal Superior asseverou que a Justiça Eleitoral não detém competência para dirimir dúvidas ou impor gestões ante as diretrizes e exigências impostas por cartórios de registro civil e pela Secretaria da Receita

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Federal para viabilizar o registro dos diretórios partidários estaduais e municipais e a inscrição no CNPJ. Esclareceu, ainda, que a competência da Justiça Eleitoral limita-se a examinar o preenchimento, ou não, dos requisitos legalmente previstos para o registro de partido político. Sobre o tema, o art. 30, inciso XIII, da Lei nº 8.935/1994 dispõe que os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva. O art. 37 da referida lei define por juízo competente aquele da esfera estadual correspondente e do Distrito Federal. Assim, é competente para a análise do caso a Justiça Comum. Quanto à Secretaria da Receita Federal, que estaria exigindo cópia autenticada do registro do partido para a expedição do CNPJ dos diretórios regionais e municipais, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral afirmou que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. Ponderou, também, que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.504/1997, somente poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não concedeu os pedidos. *Petição nº 214/65/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 16.8.2012.*

INFORMATIVO Nº 22/2012

Competência da Justiça Eleitoral e intervenção em partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reiterou entendimento de que não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido político, ressalvadas as demandas relacionadas diretamente com o processo eleitoral, sem a interferência na autonomia partidária. Na espécie vertente, tratava-se de cautelar preparatória de ação anulatória de atos de intervenção praticados por comissão executiva nacional de partido na organização das comissões provisórias da agremiação nos municípios. Este Tribunal Superior assentou, entretanto, que não havia elementos suficientes para se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, sendo precipitado antecipar qualquer juízo, em sede cautelar, sobre questão controvertida no tocante às datas, aos fatos e aos fundamentos ensejadores da intervenção ultimada pelo órgão nacional do partido na esfera municipal, sob pena de se violar a autonomia das agremiações partidárias, garantida pela Constituição da República. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 632-03/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, em 23.8.2012.

Quitação eleitoral e apresentação de contas de campanha – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou o entendimento de que não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas, em razão do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009. O § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 dispõe: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”. O entendimento confirma o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Respe nº 4423-63, no sentido de que a certidão de quitação eleitoral poderia ser obtida com a mera apresentação das contas, desde que regular e oportunamente apresentadas. O Plenário ponderou que, se as contas forem desaprovadas por existência de irregularidades, caberá a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, cuja procedência poderá ensejar a cassação do diploma e a inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprovar as contas. Diante da possibilidade de sanção pela desaprovação das contas, esclareceu-se que a simples apresentação das contas de campanha para a obtenção da quitação eleitoral não desvirtua a finalidade da prestação de contas nem viola os princípios da moralidade e da probidade administrativa, previstos no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Quitação eleitoral e apresentação de contas de campanha – 2.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao agravo, argumentando que não se pode considerar quitação com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas, pois retiraria a razão de existir da prestação de contas, tornando-a uma mera formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato. De acordo com o ministro, o candidato que foi negligente e não observou os ditames legais não pode ter o mesmo tratamento daquele que cumpriu com os seus deveres. Assim, a aprovação das contas não pode ter a mesma consequência da desaprovação. As Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi acompanharam o relator, mas ressaltaram o ponto de vista da necessidade da aprovação das contas para a obten-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ção da certidão de quitação eleitoral. Nesse julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 108-93/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.8.2012.*

Inelegibilidade e aplicação de teste de alfabetização.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a jurisprudência no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo, portanto, vedada a interpretação extensiva. A aplicação do teste de alfabetização, para verificação da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição da República, é permitida, desde que se proceda de forma individual e reservada para não ferir a dignidade da pessoa humana. Este Tribunal Superior entendeu, entretanto, que a utilização de critérios rigorosos para a aferição da alfabetização do candidato seria uma restrição à elegibilidade, razão pela qual deve ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4248-39/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 21.8.2012.*

Gravação clandestina e produção de prova para incriminação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolheu os embargos declaratórios com efeitos modificativos, para confirmar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, diante das peculiaridades do caso, considerou a ilicitude da gravação clandestina da imagem e da conversação entre a candidata e o suposto eleitor que se fez passar por vítima de captação ilícita de sufrágio. Afirmou que a gravação clandestina, que só poderia ser válida como prova para a defesa, na espécie, foi formada especificamente para incriminar outra pessoa. Concluiu que o Poder Judiciário não poderia endossar prova que foi produzida visando à impugnação da candidatura. O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, asseverou que não se pode admitir a instigação à prática do ato ilícito, devendo-se resguardar a legitimidade dos meios utilizados para se alcançar a tutela jurisdicional. Acrescentou, ainda, que a gravação foi obtida por meios ardilosos e desleais, violando-se o princípio da boa-fé processual. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu os embargos de declaração. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36035/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.08.2012.*

Dupla vacância e eleição indireta.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que, na hipótese de dupla vacância dos

cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta. Asseverou que a assunção da chefia do Poder Executivo, em caráter definitivo, pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a despeito da previsão na Lei Orgânica do Município, não se coaduna com o regime democrático e com a soberania popular. Pontuou que, na hipótese dos autos, a realização de eleições diretas a menos de dois meses das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral – já comprometida com a organização do pleito vindouro – e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou a relatora em razão da proximidade das eleições, mas ressaltou que é favorável às eleições diretas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem. *Mandado de Segurança nº 346-25/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.8.2012.*

Recurso Especial Eleitoral nº 54110-05/PI

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATOS. REGISTROS INDEFERIDOS NA DATA DO PLEITO. CONTAGEM DOS VOTOS PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os votos obtidos pelos candidatos com registro indeferido na data do pleito não poderão ser contados para a legenda pela qual concorreram, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral. 2. Recurso especial desprovido. *DJE de 20.8.2012.*

Recurso Ordinário nº 1510-12/AP

Relator originário: Ministro Gilson Dipp

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido. *DJE de 23.8.2012.*